

LEIS BEM FEITAS E LEIS BOAS¹

WELL WRITTEN LAWS AND GOOD LAWS

LEYES BIEN HECHAS Y LEYES BUENAS

António Manuel Hespanha²

Resumo

A legística trata preferentemente dos aspectos formais ou procedimentais da feitura das leis. Por isso, as questões substanciais são consideradas como estranhas e devolvidas para a política legislativa (ou, mais alargadamente, para política do direito). Em todo o caso, as fronteiras nem sempre são nítidas, pois há requisitos substanciais – no mais elevado grau que a expressão pode incluir –, que dependem da observância de procedimentos e de regras formais. Tal é o caso da democraticidade da lei, desde que não se reduza isso a uma questão de pedigree, ou seja, de validade orgânica ou formal. O carácter democrático – no sentido plenamente inclusivo da palavra – depende em medida fundamental de uma “boa feitura das leis”, quanto à ponderação dos seus objectivos, quanto à auscultação dos plurais pontos de vista existentes na sociedade, quanto à acessibilidade da sua expressão num texto, quanto à eficácia da sua aplicabilidade a todos e em benefício de todos. Boas são as leis que consubstanciam um governo bom. Apenas bem feitas – reduzindo a expressão ao cumprimento de técnicas (v.g., de redacção ou de sistematização) – já podem ser também as leis que exprimem um governo mau.

Palavras-chave: Legislação. Estado democrático. Juristas. Legitimidade.

Abstract

The “legística” deals preferably with the formal or procedural aspects of interpreting laws. That is why the important matters are considered strange and sent back to the legislation scope (or most commonly to the law scope). Thus, the boundaries are not always clear because there important requirements – paramount ones – that depend on following procedures and formal rules. Such case is the democratization of the law, since it is not reduced to a matter of excellency, in other words, of organic or formal validity. The democratic aspect – literally – depends basically on a “good interpretation of the law” regarding its objectives, the various points of view within the society, its understanding in a text, the efficiency of its applicability to all as well as its benefits to all. Good laws are the ones that consolidate a good administration. When the laws are well written – following techniques (e.g. of writing or systematization) – they can be laws that represent a bad administration.

Keywords: Legislation. Democratic state. Jurists. Legitimacy.

¹ Artigo recebido em: 20/08/2016. Aceito para publicação em: 25/08/2016.

² Professor da Universidade Nova de Lisboa/Portugal e da UNINTER; *E-mail:* <amhmeister@gmail.com>. Este texto teve publicação parcial anterior em **Pluralismo e direito democrático**. São Paulo: Annablume, 2013.

Resumen

La legística trata preferentemente de los aspectos formales o procedimientos de la creación de leyes. Por eso, las cuestiones sustanciales son consideradas extrañas y son devueltas a la política legislativa (o, de forma más amplia, a la política del derecho). En todo caso, las fronteras no siempre están claras, ya que existen requisitos sustanciales – en el más alto grado de la expresión–, que dependen de la observancia de procedimientos y reglas formales. Es el caso de la democraticidad de la ley, siempre y cuando no se reduzca a una cuestión de pedigree, o sea, de validez orgánica o formal. El carácter democrático –en el sentido plenamente inclusivo de la palabra– depende de forma fundamental de una “buena factura de las leyes”, tanto en lo referente a la ponderación de sus objetivos como en la consideración de los diversos puntos de vista existentes en la sociedad, así como en lo tocante a la accesibilidad de su expresión en un texto y a la eficacia de su aplicabilidad a todos y en beneficio de todos. Buenas son las leyes que se consustancian con un gobierno bueno. Simplemente bien hechas – reduciendo la expresión al cumplimiento de cuestiones técnicas (v.g. de redacción o sistematización) – son también las leyes que caracterizan a un gobierno malo.

Palabras clave: Legislación. Estado democrático. Juristas. Legitimidad.

Várias correntes do pensamento político contemporâneo estão de acordo em que, em grau maior ou menor, mas sempre em alguma medida, o Estado perdeu um (sempre apenas putativo) monopólio da regulação jurídica. Não se trata de um ponto de vista que decorra de uma visão ideológica do Estado – a visão liberal –, mas de uma constatação empírica, realista, que resulta da análise das razões de decidir usadas por quem usa o direito para dirimir conflitos ou as práticas juridicamente adequadas num caso concreto. A leitura de sentenças, manuais de doutrina, peças forenses, ou mesmo leis e regulamentos, revela um espectro de fundamentos jurídicos muito mais largo do que a lei (HESPANHA, 2009, p. 25-78; 519-586).

Isso exprime, por sua vez, uma situação social já analisada por vários politólogos – a de um deslizamento sensível da concepção de democracia. Esta deixou de se satisfazer apenas com o cumprimento dos requisitos tradicionais da democracia representativa clássica – liberdades, sistema eleitoral inclusivo, processos parlamentares regulados de criação do direito, sujeição à lei de toda actividade do Estado. Passando a exigir mais coisas e coisas mais decisivas. A saber.

Em primeiro lugar, a referência à lei tende, agora, a ser substituída pela referência ao direito; e isso, não apenas obriga as normas legislativas a acomodarse umas com outras, como tem ainda sustentado a pretensão de que, algumas destas outras – princípios constitucionais, resvalando para princípios éticos, normas consensuais globalizadas (como a chamada *lex mercatoria*), normas superiores de

certas comunidades supraestaduais, ainda que sem uma clara referenda estadual (MADURO, 2006) – têm mesmo primado sobre a lei. Se isso for assim, há agora mais normas – para além das normas constitucionais, classicamente entendidas – a serem tidas em conta pelo legislador. Sendo certo que, não existindo nenhuma lista fechada dessas normas – ou sequer da sua tipologia –, esse implica um trabalho de identificação que não é fácil. Porventura, um legislador prudente e realisticamente orientado, deve usar boas bases de textos jurídicos de cada país para – com auxílio de programas de análise de conteúdo apropriadamente parametrizados – determinar quais são as normas (ou os tipos de normas) cuja invocação como normas jurídicas se tornou estável. São essas as novas companheiras da lei. Mas importa ainda saber qual foi a geometria que se estabilizou no que respeita as hierarquias entre elas e lei, sendo que, para complicar mais as coisas, esta hierarquia pode mudar com o tempo e com os temas. Numa palavra, o legislador tem que começar por determinar, de forma empírica e realista³, o quadro das fontes de direito com que a lei vai convir, bem como as hierarquias existentes no seio desse quadro.

Em segundo lugar, a descoberta do pluralismo pelos juristas⁴ aponta para duas consequências, ligadas às inspirações teóricas de onde proveio, fundamentalmente, a onda pluralista.

Por um lado, ao diálogo eleitoral e parlamentar substitui-se – de acordo com uma sugestão teórica que vem de J. Habermas (HESPANHA, 2009, p. 180-201, *maxime*, com bibliografia suplementar e discussão) – um diálogo alargado a todo o espaço público, embora obedecendo a regras de validade (universalidade e inclusão, igualdade dos participantes, regulação (processualização), transparência e boa fé). Na verdade, algumas dessas regras já se impunham ao diálogo parlamentar⁵, e até num grau elevado, como é o caso da processualização e

³ E não em função dos seus particulares pontos de vista éticos, políticos e jurídicos.

⁴ Para além da bibliografia citada, v. sínteses bem ordenadas em Tamanaha, Brian Z., “A Non-Essentialist Version of Legal Pluralism”, **Journal of Law and Society**, Vol. 27, No. 2 (Jun., 2000), pp. 296-321 (propondo a adaptação de uma perspectiva realista, orientada pelos estudos empíricos e menos dependente de modelos teóricos); Walker, Neil “The Idea of Constitutional Pluralism”, **The Modern Law Review**, Vol. 65, n.º. 3 (May, 2002), pp. 317-359 (sobre os limites de um constitucionalismo que arranque do conceito clássico (westfaliano) de Estado e de soberania, propondo a construção de instrumentos empíricos e critérios normativos que permitam dar conta da configuração jurídico-constitucional emergente, mas que, ao mesmo tempo, avalie a legitimidade dos seus desenvolvimentos).

⁵ Para simplificar, não referimos aqui o caso das delegações legislativas no executivo, partindo do princípio que essa delegação obedeceu às regras formais de qualquer decisão parlamentar. Mas, como é evidente, a deliberação governativa recebe, juntamente com a delegação de poderes, a transmissão dos correspondentes deveres quanto ao processo de decisão.

transparência dos debates, em vista da garantia da igualdade dos participantes. Outras, porém, não tinham aí senão um reflexo mínimo. É o caso da universalidade e inclusão, sobretudo porque ninguém pode assumir, ingenuamente, que o sufrágio universal – onde ele existe – (a) habilita igual e geralmente todos os cidadãos à expressão da sua vontade sobre a ilimitada variedade de decisões que o parlamento vai tomar e (b) porque o sufrágio individual não é adequado a expressar interesses ou desígnios colectivos, nomeadamente por causa dos processos de atomização social que dominam a sociedade actual e que impedem cada um de ter consciência de interesses e desígnios partilhados com outros⁶. Nesse sentido, a sensível assimilação – que é feita no último Habermas⁷ – entre a comunicação estadual-constitucional e a comunicação ideal, aparece-nos como uma falta de atenção aos elementos empíricos que leva à desvalorização dos universos de diálogo não captados pela esfera estadual⁸. A sua ideia. Agora, é a de que a consagração constitucional dos direitos fundamentais é suficiente para fazer com que os espaços públicos espontâneos da sociedade civil (do “mundo da vida”) adquiram aqueles requisitos de legitimidade que faz com que eles produzam consensos válidos⁹. Só que os direitos fundamentais, ainda que imediatamente eficazes (como na *Const. Rep. Port.*), não são *performativos*, ou seja, não se autoaplicam, nem se tornam imediatamente reais (realizados).

Em todo o caso, essa referência ao consenso por meio da discussão no espaço público é útil, porque mostra um interessante deslizamento na noção de bondade do processo de produção das normas jurídicas. Essa bondade já não se

⁶ Relativos ao gênero, à vizinhança, à cultura, a estatutos sociais (de consumidor, de vítima, de trabalhador, de carente de cuidados de saúde, de educação, de ambiente saudável e sustentável, etc.).

⁷ 3ª fase: **Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaates**, Frankfurt a.M. 1992; inglês: **Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy**; 1ª fase: **Strukturwandel der Öffentlichkeit. Untersuchungen zu einer Kategorie der bürgerlichen Gesellschaft**, Neuwied 1962; inglês: **The Structural Transformation of the Public Sphere**; 2ª fase: **Theorie des kommunikativen Handelns (Vol. 1: Handlungsrationality und gesellschaftliche Rationalisierung; Vol. 2: Zur Kritik der funktionalistischen Vernunft)**, Frankfurt a.M. 1981; inglês: **The Theory of Communicative Action**.

⁸ Já antes, na primeira fase da sua obra, Habermas minimizava o facto de o espaço público que contava teoricamente (o espaço público burguês) excluir ou hegemonizar o “espaço público plebeu” (camponês, operário, etc.); sobre este mesmo tema, mas consciente da violência que daqui decorre, Bauman, Z., *Legislators and Interpreters: On Modernity, Post-Modernity and Intellectuals*, London, Polity Press, 1989, cap. 5. Sobre espaços públicos alternativos, Fortuna, Carlos; Costa, Alexandre Alves; Lopes, João Teixeira e Ribeiro, António Sousa, “Os novos espaços públicos: identidades e práticas culturais”, **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 54(1999), 149-154.

⁹ Cf., para uma formulação económica e organizada destes requisitos, V. Silva (2001).

relaciona tanto com uma concepção republicana (eleitoral-parlamentarista), segundo a qual o bom do processo de produção das normas (de legislação) residia em ele exprimir – embora por forma indirecta e mediatizada – a vontade dos cidadãos. Mas antes no facto de esse processo, pela sua natureza dialógica e orientada para um acordo, treinar a ouvir os outros, a dialogar com eles e, finalmente, a co-deliberar. Isto implica:

- a) ouvir *todos*¹⁰, e não apenas os que estão integrados no universo político constitucional, nem apenas de acordo com as modalidades dessa integração; o que suporta, do ponto de vista teórico as formas de democracia participativa (ou de complementos participativos de democracia formal, cujos exemplos se multiplicam)¹¹;
- b) treinar o ouvido para ouvir todos, *nos seus vários dialectos de expressão de interesses*¹², não circunscrevendo o diálogo aos que entendem a linguagem tecnocrática (dos economistas, dos gestores, dos juristas);
- c) adoptar uma política inclusiva de diálogo, tomando atitudes activas no sentido de tornar audíveis as mensagens das maiorias ou minorias silenciosas (dos “espaços subalternos”).

Mas a descoberta do pluralismo pelos juristas aponta ainda para outras consequências, dessa vez inspiradas em N. Luhmann¹³. Aqui, a ideia central é a de

¹⁰ Por exemplo, em sede de concertação social ou de obrigatoriedade de consulta dos interessados, não se pode, administrativamente (ou mesmo legislativamente) circunscrever de forma enviesada, o universo dos interessados, por razões de economia processual, para evitar as vozes provavelmente dissonantes; para manter em certo recato o processo de diálogo. Muito menos se pode “ouvir sem ouvir”, transformando o processo de consulta num pró-forma; definir como pressupostos adquiridos proposições impostas unilateralmente por uma parte, às quais não se tenha chegado por um processo de audição e diálogo.

¹¹ Nomeadamente na América Latina, alguns deles apressadamente rotulados de processos populistas ou de manipulação. Hipocrisia suprema num mundo onde a televisão tem o efeito manipulador que se conhece. Cf. Bourdieu, P.; ou a magnífica série de videogramas (5), “Sur la télévision”, produzida pelo Collège de France e disponível em *YouTube*. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=PuPO9ND3iJk&feature=related>> Acesso em: 09 set. 2009. Técnicas de manipulação; ou as conferências de Noam Chomsky, no mesmo lugar, sobre o condicionamento dos media numa sociedade democrática. Respectivamente: <http://www.youtube.com/watch?v=8jkJlya_0KE>; <http://www.youtube.com/watch?v=sUBtXcL0ObU&feature=Playlist&p=237657D67CFB2F99&playnext=1&playnext_from=PL&index=3>; <http://www.youtube.com/watch?v=tHpz641aoTU&feature=Playlist&p=237657D67CFB2F99&playnext=1&playnext_from=PL&index=6>; <<http://www.youtube.com/watch?v=KYIlyb1Bx9lc&feature=Playlist&p=237657D67CFB2F99&index=5>>.

¹² Ao contrário do que J. Habermas parece supor, a linguagem não é nem universal, nem unívoca. Os interlocutores do “espaço público plebeu” referem-se a isso quando dizem que os políticos falam para si próprios. E políticos também aludem a esta pluralidade de dialectos, quando se queixam de que “a sua mensagem era boa, mas não passou”.

¹³ Sobre o qual, Arnaud e Guibentif (1993); para uma visão rápida, mas rigorosa e actualizada, v. a entrada “Luhmann, Niklas”, na *Wikipedia*. Disponível em: <http://de.wikipedia.org/wiki/Niklas_Luhmann>. Sobretudo na versão alemã ou, pior, inglesa.

que a necessidade de reduzir a complexidade da vida gera sistemas que filtram e organizam em formas previsíveis a inabarcável multiplicidade dos eventos sociais. O direito é um deles, coisa que os juristas de há muito intuíram quando se referiam aos valores da previsibilidade e de segurança, como elementos centrais da eficiência do direito. E, se recuarmos mais, aos sentidos originários de justiça (*justeza*, *Gerechtigkeit*), a mesma ideia de ajustamento, de compatibilidade com o estabelecido, está também presente. De novo, sai aqui praticamente de cena, na avaliação da qualidade do direito (e, portanto, da lei), a sua legitimidade, em termos republicanos; para o seu lugar entra algo que parece constituir uma outra forma de formular o princípio democrático: a previsibilidade, a capacidade de gerar consensos, o potencial estabilizador (ou, pondo as coisas do ponto de vista oposto, o carácter não irritante).

Não é difícil encontrar pontes entre essa perspectiva e a anterior, nem constatar que, nas suas formas de concretização institucional e processual, acabam por existir muitos elementos comuns. Na verdade, o carácter estabilizador não é uma qualidade aleatória, que nasça de tudo ou do nada. É antes o resultado de dois elementos: (a) um conhecimento *completo* de (b) uma realidade social *complexa*. As soluções são estáveis quando, reunido tudo o que se pode saber sobre um sector a regular, bem como sobre os interesses e os desígnios dos intervenientes ou afectados por essa regulação, se encontra a fórmula normativa que estabilize mais, que irrite menos, esses interessados. Novamente, a formulação da democracia desloca-se de uma análise a partir do *pedigree* democrático dos agentes da regulação¹⁴, para se colocar do ponto de vista da qualidade democrática dos resultados da regulação¹⁵.

Explicitemos um pouco mais os elementos destes factores de qualidade legislativa.

O primeiro elemento é o do conhecimento. Vivemos numa sociedade de conhecimento, caracterizada não apenas pela quantidade de conhecimento, como também pela pluralidade dos seus produtores e pela ambiguidade dos seus sentidos. O conhecimento já não se organiza de forma hierarquizada, como sucedeu durante séculos na Europa, em que a teologia decidia sobre o direito e outros saberes morais, bem como sobre saberes naturais (NEVES, 2009, p. 15 ss.). No séc. XIX, em contrapartida, um conhecimento – a que, por simplicidade,

¹⁴ Perspectiva republicana-sufragística-parlamentarista.

¹⁵ Perspectiva cognitiva-deliberativa-participativa-finalista.

chamaremos “burguês” hegemônizava e colonizava um conjunto vasto de saberes subalternos, a que já nos referimos ¹⁶. Hoje, os saberes formam-se em campos diversos, não hierarquizados, transversais, sobrepostos e conflituais, sendo necessárias escolhas para determinar qual é o relevante; escolhas orientadas para certos efeitos, também locais e efêmeros. Saber o que é “vida”, “gênero”, “valor”, “produtividade”, tudo envolve incertezas e desafios sociais. Os próprios sentidos da linguagem mais corrente estão presos nesta ambiguidade e superabundância de sentidos. Porém, mais singelamente, sabe-se muito mais, de tudo. Sendo que essa enciclopédia gigante se exprime em linguagens técnicas, pouco generalizáveis.

Para superar esta entropia do conhecimento – que já não é mais dominável pelos parlamentares ou pelos juristas legisladores¹⁷ –, o Estado recorre a vários dispositivos. Um, é o das comissões técnicas de aconselhamento, a solução típica das primeiras seis ou sete décadas do séc. XX. Outra, é o da encomenda dos projectos normativos a firmas de advogados especializadas nesse campo do direito. Outra, finalmente, é a de encarregar os representantes dos próprios sectores a regulamentar de propor as normas adequadas. O último processo é o que menor correcção garante. Por um lado, é grande o perigo de surgir uma legislação “de parte”, dada a confusão entre autores da regulação (directamente ou por intermédio de serviços jurídicos das empresas ou de técnicos de direito contratados *ad hoc*) e entidades a regular. Porém, tão grave como isso é o simulacro de legitimidade que esses processos constituem, por poderem tentar tirar partido do seu conhecimento íntimo do campo a regular. “Quem, melhor do que nós, sabe ? ...”. Ora, como antes se disse, conhecimentos íntimos de qualquer domínio do social há também vários e contraditórios: empresários, trabalhadores, técnicos especializados, consumidores, distribuidores, empresas subsidiárias, “vizinhos” das empresas¹⁸, todos eles têm conhecimentos, por vezes muito detalhados e vividos, de aspectos complementares, concorrentes e conflituais desse ramo de atividade (COMMAILLE, 2000). O conhecimento relevante para legislar tem que envolver todos esses níveis de saber, se pretender soluções estabilizadoras e sustentáveis. Um conhecimento parcial, enviesado, que satisfaça apenas alguma das partes envolvidas, ou que deixe de fora algumas partes socialmente significativas, constituirá um elemento de irritação que impedirá a sua sustentabilidade. Em Portugal, temos abundantes exemplos de legislação que, por se basear num conhecimento enviesado e “de parte”, é um factor de instabilidade: no domínio da protecção do ambiente e da paisagem, no

¹⁶ O dos camponeses, das mulheres, dos colonizados, dos operários.

¹⁷ Como até certo ponto o fora no sec. XIX.

¹⁸ Com experiências cruciais e, por vezes, excruciantes e irreparáveis, dos danos ambientais.

planeamento urbanístico, na legislação do trabalho, no regime fiscal, na protecção do consumidor, na garantia e cuidados de saúde. Ou seja, geralmente, em zonas em que os diferentes grupos interessados têm capacidades muito desequilibradas de se fazer ouvir na formação do conhecimento subjacente à tomada de decisão legislativa, apesar de os grupos subalternizados serem, não raramente, esmagadoramente majoritários em termos estatísticos.

O segundo dispositivo é o de encomendar a legislação a firmas de advogados. Surgem aqui, desde logo, questões político-sociológicas hoje muito estudadas, sobretudo na sequência dos estudos de Pierre Bourdieu sobre a sociologia do campo jurídico¹⁹. Ele e alguns dos seus discípulos na área têm documentado, com exemplos históricos e actuais, como o saber técnico dos juristas se cruza muito frequentemente com projectos de poder, quer profissional, quer político. Lucien Karpik e Yves Dezalay vêm revelando, em estudos sucessivos, o papel das grandes firmas de advogados, na promoção de modelos de política do direito – e de política *tout court* – de características muito precisas, as adaptadas à ordem económica global do liberalismo²⁰; enquanto que, no domínio do direito bancário e do direito financeiro têm frequentemente funcionado como os condutores dos processos de liberalização, cujos resultados hoje se conhecem²¹. Para além de que, a sua intervenção na grande arbitragem, bem como a sua influência doutrinal e em alguns meios académicos, potencia ainda a sua acção de construtores do *soft-law*, ou da *quase-legislação* que hoje inspira decisivamente o direito globalizado dos negócios. Mas não se trata apenas disso – que, apesar de tudo, pode ser visto como uma passageira patologia profissional²². Trata-se ainda das limitações do saber

¹⁹ V. o número monográfico de **Actes de la recherche en sciences sociales**, 64(septembre 1986), “De quel droit?”, nomeadamente o artigo de Pierre Bourdieu, “La force du droit. Éléments pour une sociologie du champ juridique”, pp. 3-19.

²⁰ V. Halliday, Terence C., & Karpik, Lucien (ed.), **Lawyers and the Rise of Western Political Liberalism: Europe and North America from the Eighteenth to Twentieth Centuries**, Oxford, Oxford University Press, 1998; Dezalay, Yves, & Garth, Bryant, **The Internationalization of Palace Wars. Lawyers, Economists, and the Contest to Transform Latin American States**, Chicago Series in Law and Society, 2002; Dezalay, Yves, & Garth, Bryant G., **Dealing in Virtue: International Commercial Arbitration and the Construction of a Transnational Legal Order**, Chicago, University of Chicago Press, 1996; Dezalay, Yves, **Marchants du droit: la restructuration de l'ordre juridique internationale par les multinationales du droit**, Paris, Fayard, 1992; Dezalay, Yves, and Alain Bancaud. 1994. “Des 'grands pretres' du droit au marché de l'expertise juridique: Transformations morphologiques et recomposition du champ des producteurs de doctrine en droit des affaires”, **Revue Politique et Management Public** 12 (2).

²¹ E que até Alan Greenspan tem repetidamente afirmado serem as consequências da desregulação dos mercados financeiros. Cf. sobre o papel das grandes firmas de consultoria jurídica nesse processo: Hartman (1995, p. 205-225); McCahery e Picciotto (1995, p. 238-274). Todo o livro é, de resto, elucidativo.

²² Cf. Alpa (2005); **Presidente del Consiglio Nazionale Forense** italiano; apesar de tudo discretamente reticente quanto a estes desenvolvimentos profissionais da advocacia.

social de que os advogados – como os juristas em geral – são portadores: formalismo, individualismo, elitismo, progressiva desvinculação de uma ética pública que já os caracterizou. Essas limitações – que existem também noutros especialistas, embora com outras geometrias – impedem-nos de ver *tudo*, de ouvir *tudo*, de entender equanimemente *todos* os argumentos, promovendo, pelo contrário, uma visão imperialista do mundo, segundo a qual todo o mundo que existe é o que o seu saber abarca (*quod non est in libris, non est in mundo*).

A conclusão dos parágrafos anteriores parece ser a de que, dos dispositivos indicados de recolha do conhecimento, os ideais continuam a ser as clássicas comissões de aconselhamento legislativo. Essa resposta, porém, torna-se muito problemática por várias razões.

A crítica mais robusta, teoricamente, a essa solução de entregar a juristas designados pelo Estado da aquisição e ponderação dos conhecimentos hoje necessários para decidir é a de Karl-Heinz Ladeur, num livro em que critica algo que passa por ser algo que passa por adquirido na metodologia de aplicação do direito – a “ponderação” (*Abwägung*)²³. Esta fracturante ideia de Ladeur parte de assunções suas acerca da inadequação do Estado para um controle democrático e eficiente da sociedade dos nossos dias. A qual, além de globalizada, é uma sociedade do conhecimento: ou seja, uma sociedade de exponenciais crescimento, complexificação e capacidade directamente criativa do conhecimento. Na sua opinião, isso impede a harmonia que se verificara nos Estados liberais entre as aspirações normativas da sociedade e a regulação estadual. Pressente-se, aqui, um pressuposto em que Habermas já tinha insistido – a hegemonia do espaço público pelo espaço público “burguês”. Ladeur retoma o tópico em frases um tanto vagas e historicamente problemáticas, em que afirma a substancial identidade entre o pessoal político dirigente e as elites da sociedade civil. Isso era provavelmente verdade²⁴, mas talvez não mais do que hoje. Porém, também é verdade que o Estado não legislava apenas para esses grupos; mas ainda para o “espaço público plebeu”, sendo embora certo que este estava bem fora dos horizontes políticos da burocracia de Estado e dos *comités* de especialistas de que esta se socorria. Ladeur, porém, encontra uma diferença fundamental. Nesse aspecto, entre o Estado liberal e o Estado da sociedade globalizada, entendendo que a harmonia regulativa que então era possível o deixou de ser. E, sendo essa conclusão, correcta ou não,

²³ Ladeur (2004); complementares: Ladeur (2004); Ladeur (1988); aproximação da função da linguagem, onde a regra é dada pela acumulação bem sucedida e, por isso, estabilizadora, das experiências comunicativas: Vesting (2007, p. 30 ss.).

²⁴ V., para Portugal e a Europa do Sul, Bermeo, Pinto e Almeida (2006); complementado por outros artigos, nomeadamente de Pedro Tavares de Almeida.

conclui algo que tem bastante lógica. Se o Estado não é mais capaz de reunir o conhecimento necessário para regular bem, não são especialistas escolhidos por estes e formados com a estrutura mental típica do Estado²⁵ – os filhos póstumos do Estado –, que vão poder assumir o seu papel. Embora o resultado do argumento pareça correcto, parece que ele encerra uma ideia artificial de degradação das capacidades de Estado, do seu aparelho e dos seus *commis*: todas estas entidades dominam hoje uma pequena parcela da informação indispensável para regular uma sociedade plural, democrática e complexa. Mas isso já sucedia antes: também os juristas liberais foram os grandes artífices da construção de um Estado à medida dos pontos de vista das elites, nomeadamente económicas. Se não bastar ler o último Foucault²⁶, leiam-se detalhados estudos históricos disponíveis²⁷. Para além de, tal como ontem, continuarem pouco dispostos a saber um pouco mais do mundo, para além do seu mundo do direito²⁸, prosseguem estratégias profissionais – porventura inconscientes e inculcadas por práticas embebidas nas suas tradições de corpo – claramente orientadas para a reprodução do seu poder simbólico²⁹ e, nessa medida, comportando elementos de exclusão de outros grupos de possíveis participantes no diálogo. Os exemplos são quotidianos nos boletins oficiais de legislação. Os preâmbulos legislativos, que deviam servir para expor, para o público geral, os objectivos da lei, são, muito frequentemente, tão tecnicizados e enleados como o articulado (que, desse, já nem se fala). Claro que a questão da legibilidade jurídica vem sendo posta pelos especialistas em legística³⁰, mas raramente se nota que se

²⁵ Pensar genérica e abstratamente, “legislar para a eternidade”, adoptar o “interesse geral” como regra de ouro da ponderação, hábitos de gestão do conhecimento, de gestão documental, de argumentação e de exposição.

²⁶ O tema da regulação política pelo saber especializado como estratégia política da modernidade foi abundante e brilhantemente tratado por M. Foucault, nomeadamente a partir das suas lições no Collège de France, a partir de 1976 (*link* para uma sua conferência da série: disponível em: <<http://www.mediafire.com/?dmxwcl2myjm>>: Michel Foucault – Biopolitique (Collège de France, 1976) – France Culture, jan. 2002 p-1.zip). Bibliografia: Foucault (1997, 2004a, 2004b); estes pontos de vista foram, depois, desenvolvidos por Giorgio Agamben, nomeadamente em **Homo sacer, Le pouvoir souverain et la vie nue**, L'ordre philosophique, Seuil, 1997 (v. comentário, Katia Genel, « Le biopouvoir chez Foucault et Agamben. », *Methodos*, 4 [2004], *Penser le corps*, Disponível em: <<http://methodos.revues.org/document131.html>>. Consultado em: 20 set. 2008).

²⁷ V.g., o já citado V. Halliday, Terence C., & Karpik, Lucien (ed.), **Lawyers and the Rise of Western Political Liberalism: Europe and North America from the Eighteenth to Twentieth Centuries**, Oxford, Oxford University Press, 1998.

²⁸ “With a few remarkable exceptions, jurists are not able to think by themselves about the basic issues (theoretical and practical alike) arising in the course of their professional commitments (and indeed – someone suggested – they often do not even notice them)”, Pierluigi Chiassoni. “A Nice Derangement of Literal-Meaning Freaks: Linguistic Contextualism and the Theory of Legal Interpretation”, **Analisi e diritto. Ricerche di giurisprudenza analitica** (a cura di Paolo Comanducci e Riccardo Guastini), G. Giappichelli Editore, Torino, 2006.

²⁹ V., antes, n. 22.

³⁰ Um estudo sobre a legibilidade de meros formulários judiciais, nos EUA, mostrou, que as suas versões em linguagem coloquial aumentavam a legibilidade em 230 % (Maria Mindlin, “Is plain language better ? Comparative readability study of Language Court Forms”. Disponível em:

trata de muito mais do que de uma questão técnica, nem tão pouco que, ao falar de déficit de legibilidade se está a tocar num ponto central de legitimidade da norma, em virtude das limitações que esse defeito introduz na tomada em consideração de todos os pontos de vista ou reacções em relação a normas ou projectos de normas hermeticamente formulados. Iguamente hermético é o sistema de referências legislativas, ou mesmo esta nova moda de, em vez de se publicar integralmente uma peça legislativa, se publicar apenas as partes alteradas em relação à anterior legislação, publicando como anexo um rosário de textos semi-revogados uns pelos outros e todos pelo último; um pouco como nas Ordenações afonsinas, estilo logo emendado nas Manuelinas. Mas tudo isto passava-se no séc. XV ...³¹.

Comissões de técnicos criam normalmente os mesmos problemas, como se tem verificado na obscuridade de medidas de políticas públicas traçadas por elas. Em Portugal, esse foi, por exemplo, o caso da coincineração ou, mais recentemente, dos encerramentos de serviços periféricos de saúde. Partindo do princípio de que as opções seriam tecnicamente fundadas, tornaram-se politicamente ineficazes, por inadequação do diálogo ao “espaço público plebeu”. Não lograram soluções estabilizadoras, antes irritaram legítimos participantes no diálogo, cujos pontos de vista, expressos na linguagem do “mundo da vida” (*Lebenswelt*) não faziam parte do corpo de conhecimentos aceitáveis pelos “filhos póstumos” do Estado.

A questão que então se põe é: quem pode substituir estas instâncias de ponderação, de formulação e de publicitação de medidas normativas, de modo a que estes défices de legibilidade – que se transformam, afinal, em défices de legitimidade – não se verifiquem?

A resposta dada a essa questão é de natureza bastante mais global do que aquilo que é habitual encontrar como reflexão no plano da “feitura das leis”. É, na verdade, uma resposta política, no sentido mais amplo da expressão, relacionando-

<http://www.transcend.net/pdf/Comp_Read.pdf>; Acesso em: 11 set. 2009). Sobre o tema, entre muita literatura, Peter Tiersma. **Legal writing**, 1999. Partindo do princípio de que «Quand le droit bavarde, le citoyen ne lui prête plus qu'une oreille distraite». (**Rapport public du Conseil d'Etat**, 1991), o mesmo Conselho fez elaborar um **Guide pour l'élaboration des textes législatifs et réglementaires** (Secrétariat général du Gouvernement (SGG); Conseil d'Etat, Deuxième édition mise à jour 2007). Sobre o uso de programas informáticos para testar a legibilidade de documentos jurídicos, v. Sirico, (2007).

³¹ Exemplo característico: o Estatuto da Carreira Docente Universitária, Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto: **Diário da República**, 1.ª série — N.º 168 — 31 de Agosto de 2009. Disponível em: <http://www.mctes.pt/archive/doc/dl_2009_205.pdf>. Publicam-se 2 artigos, introduzindo o 2º cerca de 50 artigos alterados; passado estes, surge o artº 3, que introduz 16 artigos novos, cuja numeração contem um “A” suplementar; findos estes, seguem-se os arts. 4º a 20, neste se listando uma série de artigos revogados (que, felizmente, não se republicam), e mais dois artigos finais, o último dos quais determinando que aquela trapalhada toda entre em vigor no dia seguinte ao da publicação ... Mais palavras para quê ? Trata-se de um decreto português ...

se com a questão geral de assegurar a sobrevivência da democracia numa sociedade demasiado complexa para ser democraticamente dirigida apenas pelos processos da democracia republicana. Numa palavra, é a resposta que tem sido dada pelos que propõem o aprofundamento da democracia, no sentido de uma *democracia participativa* ou *inclusiva no plano da deliberação*³². Não é esta a altura de abordar questões tão vastas. Limite-me, portanto, a apontá-las como a verdadeira dimensão crucial do problema da legística nos nossos dias.

Mas, pergunta-se, será preciso cavar tão fundo nos fundamentos de um governo democrático para que se resolvam problemas de “técnica legislativa”?

Reiteramos, em primeiro lugar que, como todos os chamados problemas “de técnica”, também esses abordados pela legística – como os abordados pela “ciência da organização da justiça” – estão carregados de política, na medida em que tocam no núcleo fundamental da criação, do conhecimento, do reconhecimento e da realização concreta do direito, como modelo normativo de uma comunidade³³.

Por outro lado, não se está a propor que se desça tão fundo como isso, a lugares desconhecidos e sem trilhos. A ideia de uma participação no governo e na criação dos seus instrumentos – desde logo do direito, do orçamento e das políticas públicas – está a tornar-se corrente. É muito viva na América Latina, nomeadamente em países de Estados tradicionalmente oligárquicos, com universos políticos muito pouco inclusivos³⁴. Está a iniciar a sua institucionalização no Brasil³⁵, em cuja Câmara dos Deputados funciona uma Comissão de Legislação Participativa (CLP)³⁶,

³² Cf. Carlos Santiago Nino. **The constitution of deliberative democracy**. New Haven: Yale U.P., 1996; Cass Sunstein. **Republic.com**. Princeton: Princeton U.P., 2001. Em síntese muito breve, Hespanha (2009, p. 322 ss.; 400 ss.; 477 ss.).

³³ V., numa perspectiva diferente da aqui adoptada, mas destacando também os aspectos políticos da legística (compromisso social, avaliação dos resultados, participação), o plano canadiano de uma “smart regulation”: “Government of Canada’s Implementation Plan for Smart Regulation” (Disponível em: <<http://www.tbs-sct.gc.ca/media/ps-dp/2005/0324-eng.asp>>.); relatório 2005: Disponível em: <http://www.regulation.gc.ca/docs/report1/rap_e.pdf>). Sobre o conceito, em geral: Gunningham, Neil; Grabosky, Peter N; Sinclair, Darren, **Smart regulation: designing environmental policy**, Oxford Univrsity Press, 1998; denunciando desvios tecnocráticos favoráveis à “competitividade” em desfavor do “interesse público”, “Public Good Regulation” is Smarter than “Smart Regulation”, ci. a posição da Canadian Environmental Law Association (CELA), disponível em: <<http://www.cela.ca/collections/justice/public-good-regulation-smarter-smart-regulation>>. V. ainda, numa outra perspectiva, Grant, Michelle, “Legislative lawyers and the model rules”, em **Georgetown Journal of Legal Ethics**, The, Spring 2001 (Disponível em: <http://findarticles.com/p/articles/mi_qa3975/is_200104/ai_n8936106/?tag=content;col1:2009-09-13>).

³⁴ Cf. Milani (2008); (Disponível em: <<http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/>>). É objecto de programas de ensino universitário na Colômbia (Diplomado Internacional: Justicia en Equidad y Culturas Urbanas (Disponível em: <http://www.unal.edu.co/eventos/eventos_083_20070924.htm>).

³⁵ Processo brevemente descrito por Igor Paim. “Democracia Participativa: uma nova forma de entendermos a democracia” (2007). Disponível em: Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/web/instituto/democrac.htm>>.

³⁶ Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/comissoes/clp>>.

e onde é famosa a experiência de democracia participativa de Porto Alegre³⁷. Alguma produção teórica explicita os fundamentos conceituais das experiências (Lyra, 1998). Essas experiências têm tido eco em Portugal, mesmo nos meios acadêmicos dos juristas³⁸; ao passo que em alguns municípios (nomeadamente em Lisboa, Santiago do Cacém e outros, há experiências interessantes de formas participativas de governo, nomeadamente quanto a orçamentação e planeamento urbano³⁹.

Neste como noutros pontos, não é tanto de sofisticação e profundidade do que se trata. É antes de tomada de consciência política, compromisso real com valores e ousadia de imaginação. Algo de que a dogmática jurídica europeia se encontra aparentemente um pouco deficitária.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer, Le pouvoir souverain et la vie nue**. L'ordre philosophique: Seuil, 1997.
- ALPA, Guido. **L'avvocato: I Nuovi Volti Della Professione Forense Nell'eta Della Globalizzazione**. Bologna: Il Mulino, 2005.
- ARNAUD, André-Jean; Guibentif, Pierre H.. eds. 1993. **Niklas Luhmann observateur du droit**. Paris, Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1993.
- GUIBENTIF, Pierre. A produção do direito. Crítica de um conceito na fronteira entre sociologia do direito e ciência da legislação. **Legislação**, nº 7, Abril-Junho de 1993 (cit. 1993b), pp. 31-72.
- BARBER, N. W. **Legal Pluralism and the European Union**. Disponível em: <<http://www.ingentaconnect.com/content/bpl/eulj/2006/00000012/00000003/art00002>>.
- BAUMAN, Zygmund. **Legislators and Interpreters. On Modernity, Post-Modernity and Intellectuals**. London: Polity Press, 1989.
- BERMEO, Nancy; PINTO, Antonio Costa; ALMEIDA, Pedro Tavares de. **Quem Governa a Europa do Sul: O Recrutamento Ministerial, 1850-2000**. Lisboa: Impr. de Ciências Sociais, 2006.

³⁷ Bibliografia básica em Bessa (2008); mais materiais em <http://www.chs.ubc.ca/participatory/docs/bib_port.pdf>; fórum em: <<http://www.urbared.ungs.edu.ar/>>; Tarso Genro, Utopia possível – Porto Alegre, Artes e ofícios, 1994 ("A única saída parece ser a criação de condições para uma modificação existencial (política e material) da soma de individualidades que compõem a cena pública, que só pode ser gerada através da constituição de uma nova esfera pública, crítica, não estatal, de controle e indução sobre o Estado, com base na própria substantividade do direito e da constituição. Esta nova esfera pública deverá ter como motivação de fundo as pressões setoriais, operando para submeter o Estado e trazê-lo, da sua posição de estrutura "acima da sociedade", para uma inversão que não seja estatizadora da sociedade, mas civilizadora do Estado, submetendo o seu movimento ao crivo permanente da sociedade civil."). Balanço: Disponível em: <http://cac.php.unioeste.br/projetos/gpps/midia/seminario2/trabalhos/servico_social/MSS15.pdf>.

³⁸ Cf. Ruivo (1999). Fora de Portugal, v.g., Martínez-Solanas (1997); Chambers e Kymlicka (2002); Seligman (1992); Lewis (1965); Zimmerman (1992). Sites especializados: <<http://democraciaparticipativa.net/>>; <<http://idepa.org.ar/>>; <<http://www.angelfire.com/md3/athensproject/index.html>>.

³⁹ Disponível em: <<http://paisrelativo.net/geral/orcamento-participativo-em-lisboa/>>.

BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. Comissões de legislação participativa – novas formas de participação social na formulação de políticas públicas. 2008. Disponível em: <http://www.congresso.globalforum.com.br/arquivo/2008/artigos/E2008_T00011_PCN03885.pdf>.

BOURDIEU, Pierre. **Sur la télévision**. Paris: Liber, 1966.

CHIASSONI, Pierluigi. A Nice Derangement of Literal-Meaning Freaks: Linguistic Contextualism and the Theory of Legal Interpretation. **Analisi e diritto**. Ricerche di giurisprudenza analitica (a cura di Paolo Comanducci e Riccardo Guastini). Torino: G. Giappichelli Editore, 2006.

COMMAILLE, Jacques. La juridicisation du politique. Entre réalité et connaissance de la réalité. En guise de conclusion. J. Commaille et al. (ed.). **La juridicisation du politique**: Leçons scientifiques. Paris: LGDJ, 2000.

DEZALAY, Yves, and Alain Bancaud. 1994. “Des 'grands pretres' du droit au marché de l'expertise juridique: Transformations morphologiques et recomposition du champ des producteurs de doctrine en droit des affaires”, **Revue Politique et Management Public** 12 (2).

DEZALAY, Yves. **Marchants du droit**: la restructuration de l'ordre juridique internationale par les multinationales du droit. Paris: Fayard, 1992.

FOUCAULT, Michel. **Il faut défendre la société**. Cours au collège de France 1975-76, Hautes Études. Gallimard, Paris, 1997;

FOUCAULT, Michel. **Naissance de la biopolitique**. Cours du Collège de France. 1978-1979, Hautes Études. Gallimard: Paris, 2004a.

FOUCAULT, Michel. **Sécurité, territoire, population**. Cours du Collège de France. 1977-1978, Hautes Études. Gallimard: Paris, 2004b.

GENEL, Katia, « Le biopouvoir chez Foucault et Agamben. », *Methodos*, 4 [2004], **Penser le corps**. Disponível em: <<http://methodos.revues.org/document131.html>>. Acesso em: 20 set. 2008.

GUIBENTIF, Pierre. Approaching the Production of Law through Habermas's Concept of Communicative Action. **Philosophy and Social Criticism** (Sage; London, Thousand Oaks, New Delhi), 1994, Vol. 20, n° 4, pp. 45-70.

GUIBENTIF, Pierre, “A comunicação jurídica no quotidiano lisboeta: proposta de abordagem empírica à diferenciação funcional”. **Forum sociológico**. Lisboa: IEDS, 2.a série, n° 5/6 (2001), p. 129-161.

GUIBENTIF, Pierre, “Teorias sociológicas comparadas e aplicadas: Bourdieu, Foucault, Habermas e Luhmann face ao Direito”, **Cidades**, ISCTE. CET, n° 14 (Jun. 2007), p. 89-104.

Guide pour l'élaboration des textes législatifs et réglementaires (Secrétariat général du Gouvernement (SGG); Conseil d'Etat, Deuxième édition mise à jour 2007).

GUNNINGHAM, Neil; GRABOSKY, Peter N; SINCLAIR, Darren. **Smart regulation**: designing environmental policy. Oxford Univrsiey Press, 1998.

HABERMAS, Jürgen. **Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy**; 1ª fase: Strukturwandel der Öffentlichkeit. Untersuchungen zu einer Kategorie der bürgerlichen Gesellschaft, Neuwied 1962; inglês: The Structural Transformation of the Public Sphere.

HABERMAS, Jürgen. **Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaates**. Frankfurt a.M. 1992; inglês: Between Facts and Norms.

HABERMAS, Jürgen. **Theorie des kommunikativen Handelns** (Vol. 1: Handlungsrationalität und gesellschaftliche Rationalisierung; Vol. 2: Zur Kritik der

funktionalistischen Vernunft), Frankfurt a.M. 1981; inglês: *The Theory of Communicative Action*.

HARTMAN, Michael. Bank Lawyers: a professional group holding the reins of power. em Dezalay, Yves, & Sugerman, David. **Professional competition and professional power: lawyers, accountants and the social construction of the market**. London, Routledge, 1995, p. 205-225.

HESPANHA, António Manuel. **O caleidoscópio do direito. O direito e a justiça nos nossos dias**. 2. ed., reelaborada. Coimbra: Almedina, 2009.

LADEUR, Karl-Heinz. Can democracy survive the end of the Nation State?. In Karl-Heinz Ladeur (ed.). **Public governance in the age of globalization**. London: Ashgate, 2004.

LADEUR, Karl-Heinz. Perspectives on a post-modern theory of law: a critique of Niklas Luhmann, "The unity of the Legal System", em Guenther Teubner (ed.), **Autopoietic law: a new approach to law and society**. Berlin-NY: De Gruyter, 1988.

LADEUR, Karl-Heinz. **Kritik der Abwägung, Plädoyer für eine Erneuerung der liberalen Grundrechtstheorie**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2004.

LEWIS, W. Arthur. **Politics in West África**. Londres: George Allen & Unwin, 1965, *maxime* págs.64-65.

LIRA, Rubens Pinto. Teorias clássicas sobre a democracia directa e a experiência brasileira. Disponível em: <BuscaLegis.ccj.ufsc.br>.

MADURO, Miguel Poiares. **A Constituição Plural. Constitucionalismo e União Europeia**. Lisboa: Principia, 2006, *maxime*, Pt. I, cap. 1, pp. 15-56.

MARTÍNEZ-SOLANAS, Gerardo. **Gobierno del Pueblo: Opción para un Nuevo Siglo**. Ediciones Universal, 1997.

MCCAHERY, Joseph; PICCIOTTO, Sol. Creative lawyering and the dynamics of business regulation. In: DEZALAY, Yves; SUGERMAN, David. **Professional competition and professional power: lawyers, accountants and the social construction of the market**. London: Routledge, 1995, 238-274.

MILANI, Carlos R. S. O princípio da participação social na gestão de políticas públicas locais: uma análise de experiências latino-americanas e europeias / The principle of social participation in the management of local public policies: an analysis of Latin American and European experiments. **Rev. adm. pública**; 42(3):551-579, maio-jun. 2008.

MINDLIN, Maria, "Is plain language better? Comparative readability study of Language Court Forms". Disponível em: <http://www.transcend.net/pdf/Comp_Read.pdf>. Acesso em: 11 set. 2009.

Neves, Marcelo da Costa Pinto. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Ed. Autor, 2008.

RUIVO, Fernando, Cidadania activa, movimentos sociais e democracia participativa. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 54(1999).

SELIGMAN, Adam B. **The Idea of Civil Society**. Princeton: Princeton University Press, 1992.

SICLARI, Domenico. Contributo allo studio della sussunzione legislativa di regole formate dai privati. **Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, 1972, I, 245.

SILVA, Filipe Carreira da. Habermas e a esfera pública: reconstruindo a história de uma ideia. **Sociologia**. [online]. Apr. 2001, no. 35 [09 September 2009], p.117-138. Disponível em: <http://www.scielo.oces.mctes.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0873-65292001000100006&lng=en&nrm=iso>; <http://www.ics.ul.pt/rdonweb-docs/n35a05.pdf>. Ed. Em papel: Lisboa, Instituto de Ciências Sociais, 2002.

CHAMBERS, Simone; KYMLICKA, Will (ed.). **Alternative Conceptions of Civil Society**. Princeton: Princeton University Press, 2002.

SIRICO, Louis J. Readability Studies: How Technocentrism Can Compromise Research and Legal Determinations. **Quinnipiac Law Review**, Vol. 26, nº. 147, 2007; Villanova Law/Public Policy Research Paper No. 2008-04. Disponível em SSRN: <<http://ssrn.com/abstract=1088839>>.

TAMANAH, Brian Z. A Non-Essentialist Version of Legal Pluralism". **Journal of Law and Society**, Vol. 27, No. 2 (Jun., 2000), pp. 296-321

TIERSMA, Peter M. Writing, Text, and the Law. Charles Bazerman, ed., **Handbook of writing research**. Lawrence Erlbaum Associates, Forthcoming; Loyola-LA Legal Studies Paper No. 2005-31. Disponível em SSRN: <<http://ssrn.com/abstract=850305>>.

TIERSMA, Peter. **Legal writing**. Chicago: Chicago University Press, 1999.

VESTING, Thomas. **Rechtstheorie**. München: Beck, 2007, 30. ss.

WALKER, Neil "The Idea of Constitutional Pluralism". **The Modern Law Review**, Vol. 65, No. 3 (May, 2002), pp. 317-359.

ZIMMERMAN, Joseph F. **Democracia Participativa**: el resurgimiento del Populismo. Editorial Limusa, 1992.